



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 019/2026
Processo Administrativo nº 003/2026

À
Prefeitura Municipal de Paraisópolis – MG

Ref.: Recurso Administrativo – Alegação de inexecutabilidade de preços e aplicação de benefício de ME/EPP.

NEVES ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 41.171.531/0001-24, com sede na Rua Alagoas, nº 495, Centro, na cidade de Mariluz, Estado do Paraná, por seu Representante Legal, vem, tempestivamente, perante a Ilm^o. Presidente da Comissão Permanente de Licitação CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo no qual a recorrente sustenta, em síntese:

I – que os valores ofertados pela empresa vencedora seriam inexequíveis, utilizando como parâmetro valores constantes em licitação realizada aproximadamente cinco anos atrás;



II – que não teria sido oportunizado às empresas enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) o exercício do direito de preferência previsto na legislação.

Entretanto, conforme se demonstrará, as alegações não encontram respaldo jurídico ou fático, devendo o recurso ser integralmente indeferido.

2. DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A alegação de inexequibilidade da proposta não merece prosperar.

Nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação de proposta por inexequibilidade somente pode ocorrer quando houver elementos objetivos que demonstrem que os preços são incompatíveis com os custos necessários à execução do objeto.

A simples comparação com valores praticados em contratações anteriores não constitui prova suficiente de inexequibilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é pacífica:

“Propostas com valores inferiores aos estimados pela Administração não podem ser automaticamente consideradas inexequíveis, devendo ser oportunizada a demonstração da viabilidade da proposta.”
(TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário)

“A inexequibilidade de proposta deve ser demonstrada objetivamente, não podendo ser presumida apenas com base em estimativas ou valores referenciais.”
(TCU – Acórdão 325/2007 – Plenário)

No presente caso, a recorrente utiliza como parâmetro planilha orçamentária de processo licitatório realizado há aproximadamente cinco anos, o que não pode ser considerado parâmetro absoluto de formação de preços.

A proposta apresentada foi elaborada com base em custos reais de produção, capacidade operacional e estratégia comercial própria, sendo plenamente capaz de atender às exigências do edital e garantir a execução integral do objeto licitado.

3. DA INEXISTÊNCIA DE EMPATE FICTO

Também não procede a alegação de que não foi oportunizado às empresas enquadradas como ME/EPP o exercício do direito de preferência.

Nos termos do art. 44, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se empate quando as propostas apresentadas por microempresas ou empresas de pequeno porte forem iguais ou até 5% superiores à proposta mais bem classificada.

O art. 45 da mesma Lei estabelece que somente nessa hipótese será concedida à ME/EPP a oportunidade de apresentar proposta inferior àquela considerada vencedora.





No presente certame não se configurou a hipótese legal de empate ficto, uma vez que a diferença entre a proposta vencedora e as demais propostas não se encontra dentro da margem legal de até 5%.

Assim, não existia obrigação legal de convocação para exercício do direito de preferência.

4. DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Todo o procedimento licitatório observou rigorosamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- Legalidade
- Isonomia
- Competitividade
- Julgamento objetivo
- Vinculação ao instrumento convocatório
- Seleção da proposta mais vantajosa

A decisão que declarou vencedora a proposta mais vantajosa está plenamente amparada na legislação vigente.

5. DO ÔNUS DA PROVA DA INEXEQUIBILIDADE

A alegação de inexecuibilidade não pode ser baseada em meras suposições ou comparações genéricas.

Cabe à parte que alega demonstrar, de forma objetiva e técnica, a impossibilidade de execução do objeto pelo valor ofertado.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“A desclassificação de proposta por inexecuibilidade exige demonstração objetiva da inviabilidade de execução do objeto.”
(TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)*

No presente caso, a recorrente não apresentou qualquer estudo técnico, planilha de custos ou demonstração objetiva que comprove a impossibilidade de execução do objeto pelos valores ofertados.

6. DA LIBERDADE DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

A legislação de licitações não impede que empresas apresentem propostas com valores inferiores aos estimados pela Administração.

A formação de preços decorre de fatores empresariais como eficiência produtiva, economia de escala, logística e estratégia comercial.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:



*“A apresentação de proposta com valor inferior ao estimado pela Administração não caracteriza, por si só, inexecutabilidade.”
(TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)*

7. DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A licitação tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A proposta vencedora apresentou melhor relação custo-benefício para a Administração Pública, atendendo integralmente às especificações técnicas do edital.

A eventual desclassificação da proposta vencedora sem comprovação objetiva de inexecutabilidade representaria violação aos princípios da economicidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

8. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

I – o conhecimento do recurso administrativo;

II – no mérito, o seu total indeferimento, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 019/2026;

III – a consequente manutenção do resultado do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Mariluz, 05 de março de 2026.

MATHEUS HENRIQUE NEVES DA SILVA

Crea nº 169551/D -CPF: 101.298.799-08

NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ nº 41.171.531/0001-24